



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001930/00-38
Recurso nº. : 146.359
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.783

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA
- A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

BASE DE CALCULO IRPJ - Os tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1995 são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, ressalvado aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de medida judicial.

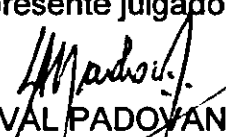
TAXA SELIC – JUROS DE MORA – Legítima a cobrança de juros de mora calculados pela Taxa SELIC, conforme expressa disposição legal.

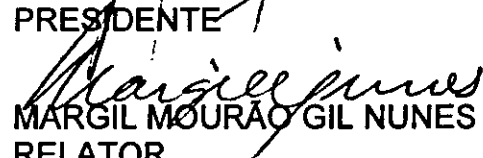
Preliminares suscitadas rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso quanto a parte conhecida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001930/00-38
Acórdão nº. : 108-08.783
Recurso nº. : 146.359
Recorrente : NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S. A. foi lavrado em 07/07/2000 auto de infração de IRPJ, doc. fls. 236/240, por ter a fiscalização constatado no ano calendário 1995 a seguinte irregularidade descritas às fls. 237 de continuação do Auto:

"GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância do limite legal de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme Termo de Verificação anexo, parte integrante deste Auto de Infração."

O auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa por força do processo de Mandado de Segurança no. 95.0004341-6, sem a aplicação da multa de ofício.

O fisco informou em seu Termo de Verificação Fiscal, doc. fls. 233/235, que houve uma compensação do lucro real total de R\$22.427.700,09, sendo o limite de R\$6.728.310,02, e uma compensação indevida de R\$15.699.390,07.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 28/08/2000, em cujo arrazoado de fls.242/269, alega em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar aduz que a autuação padece de vício absoluto de nulidade na medida em que o ilustre Fiscal autuante deixou de considerar no cálculo do valor supostamente devido a título de IRPJ exclusões legalmente previstas como é o caso do valor de R\$78.496,65 referente a Operações de Caráter Cultural e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001930/00-38
Acórdão nº. : 108-08.783

Artístico e da despesa relativa à CSL exigida pelo Auto de Infração nº0812100/00146/00 lavrado na mesma data e pelo mesmo motivo que o presente, cuja dedutibilidade só passou a ser vedada à partir do ano-base de 1997, por força da Lei nº9.316/96.

O Auto de Infração ao glosar a compensação efetuada pela Impugnante acima do limite de 30% deixou de considerar o d. fiscal autuante que a parcela dos prejuízos não aproveitados no ano de 1995 poderia então ser compensada nos períodos seguintes, o que, à evidência, levaria ao recolhimento menor de imposto nos anos subseqüentes, sob pena de impor à Impugnante o pagamento de tributo em duplicidade.

Mesmo na hipótese do mandado de segurança impetrado pela Impugnante vir a ser denegado ao final, para que se pudesse apurar a real dimensão dos valores que deixaram de pagos necessariamente deveriam ter sido considerados os valores que já foram pagos apenas na forma postergada.

De janeiro a agosto de 1996 e no ano de 1997, em razão da compensação integral de prejuízos no ano de 1995, recolheu R\$712.248,79 à maior, se considerado o limite de 30%, assim, o lançamento impugnado exige tributo em parte já recolhido em períodos seguintes.

O artigo 6º, §§ 4º e 6º do Decreto-Lei 1598/77 regulamentado pelo Parecer COSIT nº. 2 de 28.08.96, prevê no caso dos autos o lançamento do imposto pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito, devendo em relação às parcelas do imposto e da contribuição que houverem sido pagas, ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa.

O § 7º do art. 6º do Decreto-Lei nº1. 598/77 prevê somente a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação, o que tem levado ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes a

4
A.C.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001930/00-38
Acórdão nº. : 108-08.783

declarar nulo o Auto de Infração lavrados sem levar em conta a postergação do pagamento do tributo.

É nulo o Auto de Infração por exigir também valores que o contribuinte não deixou de recolher, mas, quando muito, postergou seu recolhimento, em absoluto desatendimento à legislação tributária que determina em caso como o presente apenas o lançamento de eventual diferença de correção monetária e juros moratórios.

No mérito, pleiteia a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994, sem o limite de 30% que é assegurado pelos artigos 5º, 148 e 153, III da CF-88, 43,44 e 110 do CTN, 189 e 191 da Lei 6404/76 e 6º, § 2º da LICC, como já reconhecido pelo C. Conselho de Contribuintes.

A exigência do Imposto de Renda decorrente da tentativa de impedir a dedução integral dos prejuízos fiscais acumulados faz incidir imposto não sobre acréscimo patrimonial efetivo e sim sobre o capital ou patrimônio da Impugnante.

A exigência de limitação de dedução de prejuízos de períodos anteriores à lei que a instituiu, no caso dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994, fere o direito adquirido da impugnante, como já reconhecido pela Colenda Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

A liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante suspendeu o crédito tributário antes do vencimento, não cabendo, portanto, aplicação de juros de mora, eis que a mora não existe.

A SELIC não serve como índice de cômputo de juros de mora.

Em 25 de junho de 2004, foi prolatado o Acórdão DRJ/SPO I nº 1055, doc. fls. 453/469, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001930/00-38
Acórdão nº. : 108-08.783

"PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

NULIDADE. LEVANTAMENTO MAL ELABORADO. DESCABIMENTO. Nulos são os atos e termos lavrados por pessoa incompetente. As incorreções no auto de infração são passíveis de retificação de ofício. DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Descabe dedução a título de Operações de Caráter Cultural e Artístico pleiteada na fase impugnatória sem a devida documentação.

POSTERGAÇÃO. FALTA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Não sendo a compensação de prejuízos caso de ajuste ao lucro líquido em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo e despesa, não há que se falar em postergação do pagamento do imposto.

DEDUTIBILIDADE DA CSLL LANÇADA DE OFÍCIO. Suspensa a exigibilidade da CSLL pela impugnação, descabe sua dedução da base de cálculo do IRPJ.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal."

Cientificada da decisão de primeira instância em 23 de agosto de 2002 e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 24 de setembro de 2002, em cujo arrazoadado de fls. 474/505 repisa, exclusivamente, os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

Quanto à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, entende ser devida em razão de que a partir do momento que foi lavrado auto de infração para constituir o valor do crédito tributário que deixou de ser pago por força de processo judicial, este só poderia ser lançado no valor que seria devido pela recorrente caso não houvesse impetrado o mandado de segurança, não alterando tal situação a impugnação realizada pela recorrente no auto de infração relativo a CSL, eis que a impugnação foi após o lançamento.

Que não tendo apurado imposto de renda a pagar, face à dedução integral dos prejuízos acumulados, também não deduziu o saldo relativo às



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001930/00-38
Acórdão nº. : 108-08.783

operações de caráter cultural e artístico, o que deveria ter sido feito no auto de infração, eis que comprovado que a despesa estava regularmente registrada.

Inexistiu o recolhimento a menor de tributo, mas sim postergação do pagamento, não podendo o fiscal ignorar os reflexos da compensação à maior no ano de 1995, sem considerar a tributação dos anos subseqüentes, sob pena de impor tributo em duplicidade.

Deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 6º, §4º do Decreto-Lei 1598/77 e Parecer Normativo COSIT nº2/96, devendo ser considerado o pagamento do imposto dos anos seguintes ao autuado.

Não há possibilidade de se exigir juros quando a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por liminar e por sentença em autos de mandado de segurança que a autuada impetrou.

A taxa SELIC é imprestável como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora.

Requer ao final a nulidade do Auto de Infração argüida preliminarmente ou a improcedência pelas razões de mérito aduzidas.

Efetuu o arrolamento de 30% do valor do débito, doc. fls. 748/750, para fins de seguimento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001930/00-38

Acórdão nº. : 108-08.783

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que a contribuinte discute pela via judicial, através de Mandado de Segurança, com liminar e sentença favorável à mesma, a dedução integral dos prejuízos fiscais acumulados, sem a trava legal dos 30% de dedução em relação ao lucro real ajustado.

Desta forma, deixo de apreciar a questão de mérito, se é ou não indevida a trava legal, eis que a escolha da contribuinte pela via judicial implica em renúncia da discussão na via administrativa.

Com relação às matérias que distam daquela enfocada na via judicial, entendo que a preliminar erigida pela contribuinte quanto ao tratamento tributário dado ao lançamento pelo Agente Fiscal e confirmado pela decisão de primeira instância, que não considerou a postergação da tributação traria a nulidade ao mesmo, caso ficasse patente a existência de lucro real em exercícios posteriores ao do objeto da autuação, em valores suficientes para compensar completamente o prejuízo fiscal glosado.

Há de se notar que o lançamento foi efetuado em 27/07/2000, relativo a fato gerador ocorrido em 1995, os quais, pela natureza do lançamento, ou seja, glosa da dedução de prejuízos sem observar a trava legal de 30%, realment-
repercute nos anos posteriores, inclusive para as datas posteriores à autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001930/00-38
Acórdão nº. : 108-08.783

O único documento trazido, informando lucro real (em data posterior a 1995) no valor de R\$7.443.252,82 foi em 31/08/1996, LALUR doc. fls. 29, assim mesmo insuficiente para que se acolhesse a tese da recorrente, ou seja, a postergação de imposto de renda devido.

E, pela cópia do LALUR em 31/12/1996, doc. fls. 117, foi apurado um prejuízo fiscal de R\$1.272.803,34, e para datas seguintes não se tem no presente processo elementos necessários que comprovem que houve a postergação do pagamento do imposto de renda.

Outra abordagem do recurso, é que no ano do lançamento era dedutível do "*quantum debitum*" do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a parcela da Contribuição Social apurada pelo regime de competência. Contudo deveriam ser adicionadas ao Lucro Líquido, no LALUR, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN), haja ou não depósito judicial (art. 41, § 1º da Lei nº. 8.981/95).

O que invalida a pretensão da defesa em ver reduzido a base de cálculo do imposto de renda pelo valor da Contribuição Social.

Para o questionamento da utilização dos Juros de Mora pela Taxa SELIC, julgo como procedente sua aplicação, nos termos da legislação vigente (Artigo 161 do CTN, artigo 84 da Lei 8.981/95 e artigo 13 da Lei 9.065/95) e, quanto a sua constitucionalidade, não cabe este Conselho sua apreciação, sendo a matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Pelo exposto, nego as preliminares, não conheço do recurso relativamente a matéria submetida ao crivo do judiciário, e para as demais matérias nego provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001930/00-38
Acórdão nº. : 108-08.783

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

